

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 141, DE 2005

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZINHA FERNANDES

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

O art. 1 do compromisso internacional sob comento dispõe que, a requerimento de uma das Partes, a outra concordará em extraditar qualquer pessoa que se encontre em seu respectivo território para ser processada, julgada ou para a execução de sentença penal condenatória.

Darão causa à extradicação, independente da denominação, os atos tipificados como crimes segundo as leis das Partes requerente e requerida, aos quais sejam atribuídos penas privativas de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. Quando a extradicação solicitada recair sobre

pessoa condenada, o Estado requerido somente a deferirá se o restante da pena a cumprir for de pelo menos um ano.

O item 4, do art. 2, dispõe sobre a extradição fundada em delitos de natureza tributária, aduaneira e de controle de divisas. Nesse sentido, as Partes se comprometem a extraditar os que tenham praticado tais condutas, ainda que a legislação do Estado requerido não estabeleça o mesmo tipo de tributo ou não possua regulamentação tributária, aduaneira ou de evasão de divisas semelhante à estabelecida na legislação da Parte requerente.

O art. 3 do instrumento disciplina os casos em que não será concedida a extradição. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a extradição não será concedida quando alicerçada em delito de natureza política. O texto não considera crimes políticos, além de outros previstos no art. 3: a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, de outras autoridades nacionais e locais; b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade; c) atos de natureza terrorista, assim considerados a tomada de reféns e o seqüestro de pessoas, atentados à bomba, armas de fogo ou outros explosivos e a captura ilícita de embarcações e aeronaves.

Também não será deferida a extradição, quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo processada, ou tiver sido condenada ou absolvida no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamentar o pedido extradicional. Além disso, negar-se-á extradição caso a pessoa reclamada não possa mais ser punida, em função da prescrição da ação ou da pena, de acordo com a legislação interna de qualquer das Partes.

De outra parte, também será negado o pedido de extradição, quando a pessoa reclamada deva ser julgada, na Parte requerente, perante um Tribunal de exceção ou *ad hoc*, ou quando a Parte requerida tiver fundadas razões para crer que o pedido foi apresentado com o objetivo de processar ou condenar a pessoa por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade ou opinião política.

É facultado a qualquer das Partes recusar a extradição de seus nacionais. Nesse caso, a pedido da Parte requerente a Parte requerida se

compromete a promover os respectivos julgamentos, nos termos do item 7, do art. 3.

Em nenhuma hipótese, será concedida extradição de pessoa menor de dezoito anos, ao tempo do cometimento do crime. Nesse caso, a Parte requerida deverá aplicar as medidas corretivas preceituadas aos fatos delituosos praticados por menores inimputáveis.

A pessoa extraditada não poderá ser entregue a terceiro país que a reclamar. Além disso, ela não poderá ser processada ou julgada por outra infração cometida anteriormente, podendo a Parte requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

Ao extraditando será garantida ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, a presença um intérprete, de acordo com as legislações internas das Partes. Em qualquer hipótese, não será aplicada ao extraditando pena de morte ou perpétua privativa de liberdade.

O pedido de extradição deverá ser apresentado por via diplomática. As peças e documentos encaminhados pela Parte requerente deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar onde foi praticado, dados ou antecedentes necessários à identificação da pessoa reclamada, cópia dos textos da lei aplicados à espécie, bem como as disposições legais referentes à prescrição da ação penal ou da condenação. Os documentos que acompanham o pedido deverão ser autenticados e acompanhados de uma tradução juramentada na língua da Parte requerida.

Quando se cuidar de indivíduo não condenado, ao pedido de extradição deverá ser anexado original ou cópia autenticada do mandado de prisão ou do ato processual equivalente. Na hipótese de haver condenação, o Tratado exige que o pedido se faça acompanhar de original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que esta não foi integralmente cumprida.

Caso a extradição seja negada, a Parte requerida deverá fundamentar sua decisão, sendo vedado novo pedido, formulado com base nos mesmos documentos que originaram o anterior.

Havendo urgência, a Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva do extraditando, bem como a apreensão dos objetos relativos

ao delito. O pedido de prisão preventiva será feito por via diplomática e poderá ser efetivado por telégrafo, fax ou qualquer outro meio que proporcione um registro escrito. A pessoa detida será posta em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contados a partir da notificação da Parte requerente da prisão preventiva.

O art. 13 disciplina o que convencionou denominar “extradição simplificada ou voluntária”, que ocorrerá se a pessoa reclamada, devidamente assistida por assessor jurídico e perante a autoridade policial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente. Nesse caso, é importante ressaltar que o extraditando deverá ser informado de que tem direito a um processo formal de extradição.

O artigo 14 do Tratado dispõe sobre a hipótese de pedidos de extradição concorrentes. No caso de pedidos concernentes a um mesmo delito, a Parte requerida dará prioridade ao pedido do Estado onde foi praticado o delito. Quando se referirem a crimes distintos, a Parte requerida, de acordo com a sua lei, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição sobre o delito mais grave; caso os delitos sejam considerados igualmente graves, será dada prioridade ao Estado que primeiro requerer a extradição.

Deferido o pedido de extradição, a Parte requerente deverá retirar o extraditando do território da Parte requerida no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação. Se a pessoa reclamada não for retirada nesse prazo, ela deverá ser libertada.

As despesas com os procedimentos originados de um pedido de extradição serão custeadas pela Parte requerida, inclusive as decorrentes da detenção da pessoa reclamada. Por seu turno, as despesas com o traslado do extraditando serão pagas pela Parte requerente.

A entrega dos bens, valores, objetos e documentos que se encontrem na Parte requerida e sejam produto do delito, ou que possam servir de meio de prova, serão entregues à Parte requerente. Essa devolução será regulada pela lei da Parte requerida, devendo ser respeitados os direitos de terceiros.

As controvérsias oriundas desse Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. Em conformidade com o art. 22, o

compromisso sob exame entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

Por derradeiro, é preciso ressaltar que excepcionalmente, a Parte requerida poderá negar o pedido de extradição, quando seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais desse Estado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A celebração de tratados de extradição entre as nações remonta à antigüidade. Até o século XVIII, esses tratados tinham por finalidade a entrega de pessoas acusadas de praticar crimes políticos. Somente a partir do século XIX, os instrumentos de extradição começam ostentar suas características atuais, disciplinando a entrega de criminosos comuns e proibindo de extradição dos criminosos políticos. Atualmente, os tratados de extradição representam um valioso instrumento de cooperação judiciária internacional, especialmente no combate aos delitos praticados por organizações criminosas cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados.

O Tratado de Extradição entre o Brasil e a Guatemala, ora examinado, comporta alguns dispositivos consagrados nos textos internacionais de sua espécie. Nesse sentido, o Estado requerente poderá requerer o envio de pessoa processada criminalmente no seu território (o que se convencionou denominar “extradição instrutória”), bem como o daquela que já tiver sido condenada à pena privativa de liberdade (chamada “extradição executória”).

Também é importante destacar que o compromisso internacional sob análise consagra dois princípios que regem o instituto da extradição, a saber: o “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido extradicionário (art. 17); e o “princípio da identidade”, que somente autoriza a extradição quando o ato for tipificado como crime nas leis das Partes requerente e requerida (art. 2, item 1).

Sem pretender desmerecer o trabalho dos ilustres negociadores, entendemos que a questão da extradição de nacionais poderia ter sido disciplinada de modo mais consentâneo com o tratamento constitucional dado à matéria. O item 7, do art. 3, do Tratado dispõe que “qualquer Parte tem o direito de recusar a extradição de seus nacionais”. Tal redação poderá levar o intérprete menos atento a concluir que, nesse caso, a recusa do pedido de extradição ficará a critério do Estado requerente, o que não se harmoniza com a legislação brasileira. Com efeito, o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva está tratada de modo conveniente no item 3, do art. 3, do compromisso internacional, ao incorporar entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem negado pedido de extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Em face de todo o exposto e não obstante as considerações feitas ao item 7 do art. 3, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada TEREZINHA FERNANDES
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Terezinha Fernandes
Relatora